



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.912309/2012-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3802-003.788 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** COFINS-COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do Fato Gerador: 31/03/2010

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, apesar da ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Data do fato gerador: 31/03/2010*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.*

*Não há previsão legal para retificação de DCOMP por meio de manifestação de inconformidade.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), identificando, em tese, incorretamente o valor do crédito. O valor do crédito original informado não era suficiente para a quitação do débito, já que teria sido integralmente utilizado em outros débitos. Apesar de afirmar o erro, não retificou a Per/Dcomp, supostamente por não ter conseguido fazê-lo em razão da superveniência de decisão administrativa.

A DRJ manteve a não homologação, porque não houve comprovação, por meio de documentação hábil, idônea e suficiente, do erro no preenchimento da declaração.

A Recorrente, nas razões de fls. 60 e ss., alega que teria tentado retificar o PER/Dcomp, corrigindo o valor original do crédito inicial, do crédito acumulado e do saldo do crédito original. Porém, devido à superveniência do despacho decisório, não conseguiu transmitir a retificação. Sustenta ter direito à retificação, bem como a veracidade do direito de crédito. Apresenta como prova do direito de crédito: “a) INCONFORMIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO; b) PERDCOMP ORIGINAL transmitida; c) PERDCOMP RETIFICADORA não transmitida por motivo de impedimento acima identificado; d) Comprovante de Arrecadação; e) Última alteração Contratual; f) Procuração; d) Cópias C.I. Responsável Legal e do Procurador”. Pleiteia, assim, o recebimento do recurso voluntário e o seu integral provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 04/11/2013 (fls. 57), interpondo recurso tempestivo em 29/11/2013 (fls. 60). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A compensação, consoante destacado, não foi homologada porque o Recorrente transmitiu o PER/Dcomp sem a retificação da Dctf. Em circunstâncias dessa natureza, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, a Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados da Turma:

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

*(CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).*

*PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO ERRO. OBRIGATORIEDADE.*

*Uma vez iniciado o processo de compensação, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, somente será admitida, para fim de comprovação da origem do crédito compensado, se ficar provado nos autos, por meio de documentação idônea e suficiente, a origem do erro de apuração do débito retificado, o que não ocorreu nos presentes autos.*

*[...]*

*Recurso Voluntário Negado.*

*(CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.290. Rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento. S. 25/09/2012).*

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGANDO PER/DECOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO*

*DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.*

*A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.*

*Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.*

*A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-001.593. Rel. Conselheiro Francisco José Barroso Rios. S. 27/02/2013).*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.*

*Recurso Voluntário Provido*

*Direito Creditório Reconhecido.*

*(CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012).*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(CARF. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.*

*A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório (DACon, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.*

*Recurso voluntário provido.*

*Direito creditório reconhecido.*

(CARF. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013)

No presente caso, o Recorrente limitou-se a apresentar como prova da “veracidade” do crédito: “a) INCONFORMIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO; b) PERDCOMP ORIGINAL transmitida; c) PERDCOMP RETIFICADORA não transmitida por motivo de impedimento acima identificado; d) Comprovante de Arrecadação; e) Última alteração Contratual; f) Procuração; d) Cópias C.I. Responsável Legal e do Procurador”.

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do direito de crédito, porque apenas veiculam a insurgência do Recorrente em face do despacho decisório (item “a”), comprovam o preenchimento do PER/Dcomp retificado (item “b” e “c”), a regularidade da representação do Recorrente (itens “e”, “f” e “d”), bem como o pagamento do Darf (itens “d”). Estão distantes, como se vê, de qualquer relação de pertinência com a prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

Vota-se pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA